



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004995/2004-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.094 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

ISENÇÃO DE COFINS. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. SÚMULA CARF 107.

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

É vedado ao CARF apreciar matéria relativa ao afastamento de lei vigente sob o argumento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por dar parcial provimento ao recurso:

(i) por unanimidade de votos, para afastar o lançamento no que se refere à exclusão da isenção em relação a atividades contraprestacionais (Súmula CARF 107), e (ii) por maioria de votos, para manter o lançamento no que se refere a receitas financeiras, vencido o Conselheiro Cássio Schappo.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em razão de decisão da DRJ/POA que manteve o lançamento de ofício (fls. 03/18) referente a Cofins devida nos períodos de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

Do Lançamento de Ofício

A autoridade fiscal constatou que a contribuinte não incluiu na base de cálculo da COFINS entre 2002 e 2003 as seguintes rubricas:

- Anuidades, conta 3.1.01.01.001,
- Inscrição Vestibular", conta 3.1.01.01.002,
- Taxa de Transferência", conta 3.1.01.03.002,
- Taxa de Serviços", conta 3.1.01.03.003,
- Taxa de Serviços c/ Xerox", conta 3.1.01.03.006,
- Biblioteca", conta 3.1.01.03.007, e
- Cursos", conta 3.1.01.03.008.

Foi constatado que, a partir de 2003, também passou a não incluir na base de cálculo as receitas financeiras registradas no plano de contas como:

- Juros Recebidos, conta 3.3.05.02.001; e
- Descontos Obtidos, conta 3.3.05.02.002.

Em sua argumentação, a autoridade fazendária esclareceu que:

- A imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, é restrita aos impostos, não abrangendo a Cofins;
- A “isenção” prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, não é aplicável, porque somente é aplicável às entidades beneficentes de assistência social, que atendam os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei Federal nº 8.212/91, não sendo o caso da interessada;
- A isenção do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, somente se aplica às receitas relativas às atividades próprias das entidades referidas naquele inciso, ou seja, receitas auferidas sem caráter contra-prestacional
- A contribuinte não é reconhecida como de utilidade pública e não dispõe de Certificado Beneficente de Assistência Social, não sendo filantrópica nem beneficente e não estando isenta do recolhimento do INSS conforme esclarecido pela própria contribuinte.

Da Impugnação

A contribuinte afirmou, em sua peça impugnatória, o seguinte:

- Embora não seja filantrópica ou gratuita, não visa qualquer finalidade lucrativa, mas à obtenção de recursos para a manutenção das suas atividades dentro do setor privado em caráter complementar aos serviços estatais;
- Alega que preenche as condições para o gozo da isenção da Cofins previstas no artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e cujas condicionantes estão previstas no artigo 13 da mesma MP, atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.532/1997, bem como atende o estipulado nos artigos 205 e 209 da Constituição Federal;
- Pretende afastar a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, porque esta estaria estabelecendo limite não previsto em lei;
- Alega que "não distribui quaisquer parcelas de seu patrimônio ou lucros, aplicando seus recursos exclusivamente na manutenção de suas atividades, mediante escrituração fiscal plenamente em dia, em perfeita regularidade nos seus recolhimentos fiscais, salários e contribuições previdenciárias, bem como regular exercício de atividades, legitimada a prestação de serviços de ensino superior, conforme reconhecimento advindo das autoridades públicas, sistemáticas comprovações de âmbito regulador e pleno atendimento de natureza educacional, em perfeita consonância a sua postura ética";

- Alega, por fim, ser indevida a incidência da Cofins sobre suas receitas financeiras, tendo em vista a ilegitimidade do alargamento de sua base de cálculo, nos moldes da Lei n° 9.718/98.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 10-16.597, exarado pela 2ª Turma da DRJ/POA, que manteve o lançamento nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

Ementa: ISENÇÃO - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — Para o gozo do benefício da isenção deve a entidade comprovar ter cumprido os requisitos firmados na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

PEDIDO DE PERÍCIA — Ê de ser negado pedido de perícia de elementos que a interessada poderia ter juntado na impugnação.

Dessa decisão, importante destacar os seguintes excertos:

(...)

Mesmo se cumpridas as exigências para beneficiar-se da isenção, o que não é o caso, como se viu, a reclamação quanto à Instrução Normativa SRF n° 247, de 2002, não encontra sustentação já que em nada ultrapassa a determinação expressa na lei, mas apenas manifesta o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do dispositivo legal. No caso, a isenção da Cofins, conforme o disposto nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, é aplicável apenas para as receitas relativas às atividades próprias da contribuinte. O entendimento da SRF foi dado pela IN que conceituou o que seja receita de atividade própria: aquela receita auferida sem caráter contra prestacional direto.

Também a ilegalidade da Lei n° 9.718, de 1997, que constituiria na determinação da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da Cofins, procedimento que alargaria a base de cálculo da Contribuição, não pode ser aqui analisada, já que já que é princípio assente na doutrina 'Atria o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma Lei ou Decreto porque lhes pareça inconstitucional, já que leis emanadas do Poder competente gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta só elidida pelo Poder Judiciário. Por oportuno, vale lembrar os reiterados pareceres administrativos sobre a matéria, podendo-se citar, entre outros, o PN CST 329/1970 e o PN CST 70/1977.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio apenas a reperisar os argumentos apresentados na impugnação, informando que fora parte de ação judicial que discutira a incidência de COFINS sobre suas receitas operacionais, com trânsito em julgado favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro TIAGO GUERRA MACHADO

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que lhe tomo conhecimento.

Do Mérito

O cerne da questão em litígio no presente Recurso não consiste em reconhecer a isenção da COFINS sobre as receitas auferidas decorrentes das atividades próprias da Recorrente.

Isto porque tal direito já fora reconhecido em âmbito judicial no Processo 2005.71.00.023366-, já transitado em julgado desde 2007.

Naquela oportunidade, a sentença – que restou mantida pelo Tribunal Regional Federal – assim dispôs:

"No caso da parte autora, conforme se vê de seu estatuto social (fls. 19/26), trata-se de uma sociedade educacional sem fins lucrativos que tem por finalidade o ensino em seus vários graus, principalmente o ensino superior. A isso se soma a declaração apresentada à fL 30, que dá conta que a entidade não distribui lucros e não remunera os dirigentes pelos serviços prestados.

De tal modo, tenho que as receitas decorrentes das atividades próprias à instituição são isentas da COFINS."

Assim, compete a esse Colegiado verificar se as receitas excluídas da base de cálculo da contribuição social são, de fato, de natureza própria das atividades desempenhadas pela Recorrente, cujo objeto social, nos termos que se verifica de seu Estatuto, é o "ensino em seus vários graus, principalmente o Ensino Superior e dentro dos princípios da moral cristã e da consciência democrática do povo brasileiro".

Ora, a atividade da Recorrente compreende todas as funções relativas ao exercício de seu objeto, de forma que as receitas decorrentes dessas funções devem ser consideradas abarcadas pelo bojo da decisão transitada em julgado, tais como aquelas que foram desconsideradas a saber:

- Anuidades, conta 3.1.01.01.001,
- Inscrição Vestibular", conta 3.1.01.01.002,
- Taxa de Transferência", conta 3.1.01.03.002,
- Taxa de Serviços", conta 3.1.01.03.003,
- Taxa de Serviços c/ Xerox", conta 3.1.01.03.006,
- Biblioteca", conta 3.1.01.03.007, e
- Cursos", conta 3.1.01.03.008.

Vejam que a autoridade fiscal, ao ignorar a existência de tal decisão, acabou por não analisar – e por isso, não há qualquer menção no termo de verificação – se as receitas registradas sob as rubricas acima eram de fato atinentes ao objeto social da contribuinte; contudo, não havendo críticas quanto à classificação e quanto ao conteúdo de cada conta, considero fato incontroverso e não passível de reforma ou questionamento por esse Colegiado.

Nesse mesmo sentido, vale citar o Acórdão CSRF nº 9303-005;980, que afastou a aplicação da in srf 247, na linha do que o próprio STJ já havia decidido:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de atividades próprias de associações civis sem fins lucrativos, conforme estabelecido no seu Estatuto Social, em consonância com os objetivos sociais para os quais foi criada, estão isentas da COFINS, sendo irrelevante o caráter contraprestacional, nos termos do artigo 14, inciso X da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ. ART. 62, §2º DO RICARF.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na

sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

STJ. ISENÇÃO DE COFINS. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS.

No sentido de reconhecer aplicável a isenção da COFINS, prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.15835/2001), sobre as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos e da ilegalidade da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso especial nº 1353111 / RS, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Em decorrência disso, foi emanada a Súmula CARF 107

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Diante disso, reformo a decisão recorrida para excluir os lançamentos referentes a tais receitas.

Por outro lado, não há como entender que as receitas financeiras são parte decorrente diretamente da atividade própria da Recorrente; pelo que entendo haver a incidência de COFINS nessa parcela.

Quantos aos argumentos de índole constitucional, reservo-me à aplicação da Súmula CARF nº 2, eis que o que a Recorrente pleiteia é o afastamento de aplicação de legislação vigente em razão de inconstitucionalidade.

Pelo todo exposto conheço do Recurso Voluntário, porém dou-lhe parcial provimento.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

